COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº: 89/2024

Ref. Projeto de Lei nº 182/2023 – Ver. Eribaldo Medeiros.

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: *"VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.° 182/2023, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que "Institui o Plano de Resiliência no Município do Natal", conforme mensagem nº 99/2024."*

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, o Prefeito **ALVÁRO COSTA DIAS**, que trata de *VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.° 182/2023, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que "Institui o Plano de Resiliência no Município do Natal", conforme mensagem nº 99/2024."*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Assim, o processo foi remetido à ***VEREADORA CAMILA ARAÚJO,*** para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

O presente parecer visa analisar a **legalidade e constitucionalidade** do veto integral ao **Projeto de Lei nº 182/2023**, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que propõe a criação do **Plano de Resiliência no Município do Natal**.

O veto integral, conforme **Mensagem nº 99/2024**, fundamenta-se na **ingerência indevida do Legislativo na esfera administrativa do Executivo**, violando o princípio da **separação dos poderes** e apresentando **vício de iniciativa**.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. DO OFÍCIO Nº 103/2024 - RF

No dia 16 de abril de 2024, o Prefeito, através de Ofício nº 103/2024-RF, encaminhou à Redação Final o Projeto de Lei nº 182/2023, de autoria do **Vereador Eribaldo Medeiros e sobscrito pelo vereador Nivaldo Bacurau,** aprovado em sessão plenária realizada no dia 16 de abril de 2024.

3. DA MENSAGEM Nº 099/2024

No que importa ao presente processo, no dia 07 de outubro de 2024, o Presidente da Câmara Municipal de Natal, ***ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA***, por meio da mensagem nº 099/2024, fora informado pelo Prefeito sobre a decisão do Veto Integral ao referido Projeto de Lei, sob argumentação de estar eivado de inconstitucionalidade de cunho material, afrontando o art. 2º e 61, §1º, II, alínea "b", da CF/88 c/c art. 16, 21, IX e X, e art. 39, §1º, todos da Lei Orgânica do Município.

Assim, se dão a forma das **RAZÕES DO VETO INTEGRAL,** adiante explicadas.

4. DAS RAZÕES DO VETO INTEGRAL

Após analisarem o referido Projeto de Lei, e que se reconheça a relevância do desenvolvimento da presente proposição legislativa, a mesma não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

[...]

Da análise dos autos, vê-se que os objetivos perseguidos pelo legislador municipal com a presente proposição normativa, embora bem-intencionados, não merecem prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

É que, quando o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, reponta como atribuição do Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não criar um plano específico ("Plano de Resiliência"), a ser realizado com o objetivo específico de tornar o Município de Natal referência em resiliência urbana na América Latina, por meio da abordagem de temas determinados (mobilidade urbana, prevenção de risco, legalização de terras, cultura da paz, e ecossistema dinâmico e inovador) e com vistas a atingir certos objetivos, a serem alcançados por meio da realização de determinadas ações pelo Poder Executivo Municipal.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)[1].. senão vejamos as respectivas redações:

[...]

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio da atuação de diversos órgãos da Administração Direta Municipal, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao criar um projeto que será inevitavelmente gerenciado e implantado por órgãos da Administração Pública Municipal, acaba por interferir na organização administrativa, bem como por criar novas despesas para esta Municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

[...]

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração e criação de novas despesas.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n° 182/2023, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho material e formal.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

Nos termos do **artigo 2º da Constituição Federal**, os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são **independentes e harmônicos entre si**.

A **elaboração e execução de políticas públicas são prerrogativas do chefe do Poder Executivo**. Embora o Legislativo possa **formular normas gerais**, ele **não pode impor obrigações administrativas concretas**, sob pena de interferência indevida na **gestão da máquina pública**.

O PL nº 182/2023, ao definir obrigações concretas para a Administração, usurpa a competência do Prefeito, violando esse princípio constitucional.

2. Vício de Iniciativa no Processo Legislativo

Nos termos do **artigo 61, §1º, inciso II, "b" da Constituição Federal**, compete **exclusivamente ao chefe do Executivo** propor leis que disponham sobre:

- **Organização da Administração Pública**
- **Criação e estruturação de órgãos públicos**
- **Execução de políticas públicas**

O **PL nº 182/2023 trata diretamente da atuação da Administração Municipal**, determinando a implementação de um plano e a adoção de ações específicas. Como se trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito, a proposta apresenta um **vício formal insanável**, tornando-a inconstitucional.

3. Aplicação do Princípio da Simetria

A **Lei Orgânica do Município de Natal (LOM)**, no **artigo 16**, estabelece que a organização do município deve **seguir os princípios constitucionais federais e estaduais**.

Assim, se a Constituição Federal exige que leis sobre administração pública sejam de iniciativa do chefe do Executivo, **essa mesma regra se aplica ao município**, reforçando a inconstitucionalidade do PL nº 182/2023.

6. DA ANÁLISE JURÍDICA

No tocante à análise jurídica na esfera Municipal, o legislador se fundamenta no art. 43, §1º da nossa Lei Orgânica Municipal.

> ***Art. 43*** *Concluída votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.*
> ***§ 1º*** *Considerando o projeto, total ou parcialmente,* ***inconstitucional*** *ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o* ***veto*** *ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.*

O art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, **desde que não fira a disposição constitucional.**

Sob o aspecto formal, é indiscutível a competência do Chefe do Executivo em vetar o Projeto de Lei, conforme assegura o art. 55, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 55** Compete privativamente ao Prefeito:
> **V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente**

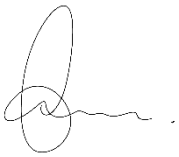
Assim, tem-se que as razões do veto encontram-se em consonância à Lei Orgânica Municipal, o que lhe confere a sua legalidade.

7. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade e legalidade do Veto Integral ao Projeto de Lei nº 182/2023.

Este é o parecer.

Natal/RN, 19 de março de 2024.



CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora